

VOTO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Cleide Maria de Souza Oliveira em face do Acórdão 9.082/2021-TCU-Segunda Câmara, por meio do qual o Tribunal não conheceu de recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 8.698/2020-TCU-Segunda Câmara, que julgou irregulares suas contas, imputando-lhe débito e aplicando-lhe multa.

2. Nesta oportunidade, a embargante alega que a deliberação recorrida estaria eivada de contradições, conforme descrito no relatório que compõe esta deliberação.

3. Satisfeitos os requisitos atinentes à espécie, os presentes embargos devem ser conhecidos, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992.

4. Inicialmente, acerca da natureza dos embargos declaratórios, julgo relevante transcrever o seguinte excerto do elucidativo Acórdão 3.339/2013-TCU-Primeira Câmara:

“A omissão para o acolhimento dos declaratórios é a que diz respeito à questão que deveria ter sido apreciada pelo colegiado mas não o foi. Não constitui omissão ou contradição a adoção de entendimento diverso do preferido pela parte, segundo seus próprios critérios de justiça e de acordo com sua particular interpretação das leis e da jurisprudência. Não há falar em omissão quando o acórdão analisa todas as questões submetidas a exame e as decide com base em teses jurídicas, jurisprudência, interpretação de leis e análise dos fatos que são diversos dos que os jurisdicionados entendem como mais adequados.

(...) a contradição deve estar contida nos termos do *decisum* atacado, este compreendido no âmbito desta Corte como o conjunto: Relatório, Voto e Acórdão. Não cabe alegação de contradição entre o acórdão embargado e ‘doutrina’, ‘jurisprudência’ ou mesmo ‘comando legal’. A alegação é pertinente em recurso de reconsideração ou pedido de reexame, no qual o comando atacado é contrastado com a jurisprudência, a doutrina e o ordenamento jurídico. Entretanto, é descabida em embargos de declaração, cuja única finalidade é esclarecer ou integrar a decisão embargada, excepcionalmente modificando-a.”

5. Dito isso, quanto à análise da tempestividade do recurso de reconsideração apreciado por meio da decisão embargada, observo não existirem contradições. A embargante alega que o documento à peça 51 não conteria o aviso de recebimento (AR) da notificação do Acórdão 8.698/2020-TCU-Segunda Câmara. Ocorre que, embora o mencionado documento apresente apenas o extrato do rastreamento da comunicação, com a informação de que o objeto foi entregue ao destinatário, consta ainda dos autos, à peça 52, o AR com a assinatura do recebedor no endereço da embargante, na data de 24/9/2020. Ressalta-se que esse foi o documento considerado na análise de admissibilidade do recurso, conforme trecho da instrução à peça 61, a seguir transcrito:

“É possível afirmar que a recorrente foi devidamente notificada acerca do acórdão original mediante o Ofício 44850/2020-TCU/Seproc (peças 47 e 52) em seu endereço constante do Termo de Pesquisa de Endereço (peça 38), obtido junto aos Sistemas Corporativos do TCU, especificamente na base da Receita Federal, de acordo com o disposto no art. 179, II, do Regimento Interno/TCU.

Assim, considerando que ‘a data de início do prazo é contada a partir do primeiro dia em que houver expediente no Tribunal’, nos termos do art. 19, §3º, da Resolução/TCU 170/2004, o termo *a quo* para análise da tempestividade foi o dia **25/9/2020**, concluindo-se, portanto, pela intempestividade deste recurso, pois o termo final para sua interposição foi o dia **9/10/2020**.”

6. Portanto, o recurso de reconsideração interposto pela embargante em 24/5/2021 foi intempestivo, não havendo contradição na decisão embargada. O fato de o Tribunal ter encaminhado posteriormente nova notificação de dívida à embargante não torna inválida a comunicação inicial, a partir da qual foi dada a ciência da decisão e iniciou-se a contagem do prazo para interposição do

recurso, visto que a nova comunicação não promoveu qualquer retificação ou acréscimo em relação à primeira.

7. A respeito dos novos elementos apresentados pela embargante por ocasião do recurso de reconsideração, assiste razão à recorrente em apontar contradição no Acórdão 9.082/2021-TCU-Segunda Câmara. A decisão embargada fundamentou-se nos pareceres emitidos nos autos, peças 61 a 63 e 66. Observa-se nesses pareceres que a análise baseou-se no fato de haver transcorrido mais de cento e oitenta dias do término do prazo para interposição do recurso, o que impediria o seu conhecimento, ainda com a superveniência de fatos novos, consoante o disposto no art. 285, § 2º, do Regimento Interno do TCU. Portanto, não houve pronunciamento quanto ao conteúdo dos novos elementos apresentados pela embargante.

8. Entretanto, o Acórdão 9.082/2021-TCU-Segunda Câmara trouxe as seguintes considerações:

“Considerando que a peça recursal traz apenas argumentos e teses jurídicas que, ainda que inéditos, se limitam a tentar rediscutir as conclusões deste Tribunal acerca dos fatos já existentes à época da decisão;

Considerando que tais elementos não ensejam o conhecimento do recurso fora do prazo legal uma vez que não são considerados fatos novos supervenientes capazes de alterar o mérito do acórdão recorrido;”

9. Cabe reconhecer, assim, que a fundamentação do acórdão, quanto a esse aspecto, não se encontra inteiramente uniforme, visto que os pareceres precedentes não examinaram a qualificação dos elementos recursais quanto à existência de fatos novos supervenientes. Na verdade, o recurso de reconsideração não deve ser conhecido pois foi apresentado após cento e oitenta dias do término do prazo regimental, dispensando a análise quanto à existência de fatos novos nos documentos apresentados. A fundamentação acima transcrita deve, portanto, ser desconsiderada.

10. O Ofício 0691/2018/GIGOV/CA, da Gerência Executiva de Governo da Caixa Econômica Federal, apresentado pela recorrente como fato novo superveniente, deve ser avaliado pela via recursal própria, que é o recurso de revisão, não sendo admitido nesta etapa processual, tendo em vista o disposto no art. 285, § 2º, do Regimento Interno do TCU.

11. Sendo assim, cabe acolher parcialmente os presentes embargos, para que a decisão recorrida seja complementada pelos fundamentos expostos neste voto, mantendo-se inalterado o Acórdão 9.082/2021-TCU-Segunda Câmara.

12. Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 16 de novembro de 2021.

Ministro BRUNO DANTAS
Relator